



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 9º e ao inciso II do § 2º do art. 32 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços, exceto quando se tratar de importação.”

“Art. 32.....

.....

§ 2º

.....

.....

II – operações de que tratam os incisos III, IV e VI do caput do art. 9º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor da saúde no Brasil conta com grandes desafios, haja vista suportar uma das mais altas cargas tributárias do mundo, considerando os países membros da OCDE, cuja tributação é desonerada com isenções, bases de incidência



ou alíquotas reduzidas para fazer frente à indispensável participação da saúde suplementar na construção, e efetividade, da saúde como direito fundamental de todos os cidadãos.

O texto do Substitutivo ao PLP restringe a abrangência da imunidade de IBS e CBS em relação às operações com bens e serviços adquiridos ou contratados no mercado nacional por instituições de assistência social prestadoras de serviços de saúde (“filantrópicas”), ao não fazer uso da faculdade prevista no artigo 156-A, § 7º, II, da Constituição Federal¹.

De acordo com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, as compras de bens ou contratação de serviços efetuados em território nacional por tais entidades beneficiadas constitucionalmente por imunidade tributária serão oneradas pelo IBS e pela CBS.

O art. 9º, inciso III, determina que as entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde são imunes a IBS e CBS em relação às operações de fornecimento de bens e serviços que praticarem, no entanto, o § 4º do dispositivo dispõe que as imunidades “não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços”.

O primeiro problema do texto aprovado é a possibilidade de margem para a cobrança de IBS e CBS inclusive sobre importações de bens materiais, em que o importador é considerado o contribuinte (art. 72, inciso I).

Adicionalmente, dada a previsão de inaplicabilidade da imunidade, vedo-se (art. 32) que as entidades assistenciais mantenham o crédito da CBS e do IBS incidentes nas suas aquisições no mercado doméstico e nas importações de serviços e bens imateriais, situações em que o importador não foi eleito como contribuinte (art. 63, § 5º).

Atualmente, segundo estudos, os prestadores de serviços de saúde incorrem numa tributação de consumo sobre as suas compras (“resíduo tributário”) equivalente a 4,4% da sua receita bruta.

¹ O artigo 195, § 16º, da Constituição Federal prevê a aplicação do dispositivo mencionado também para a CBS.



Ao final do período de transição da Reforma Tributária, isto é, em 2033, assumindo-se uma alíquota padrão combinada de 26,5%, estima-se que o IBS e a CBS sobre as aquisições deverão corresponder a 5,27% da receita bruta das entidades filantrópicas, um **aumento de carga tributária de aproximadamente 20%**.

Em outras palavras, a se manter a sistemática aprovada na Câmara dos Deputados, haverá um aumento substancial de carga tributária para as entidades filantrópicas, quando o que se buscou para o setor da saúde na Reforma foi uma neutralidade em relação ao regime atual.

A majoração de carga em questão se torna mais grave quando se tem em mente que a imensa maioria das entidades filantrópicas de saúde prestam os seus atendimentos preponderantemente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), custeado com recursos públicos.

Prevalecendo tal majoração, será inevitável o aumento de demandas de reajustes de remuneração por parte das entidades filantrópicas, o que terminará onerando o próprio Poder Público.

Além disso, a manutenção dos créditos de IBS e CBS pelas entidades filantrópicas é medida imprescindível para que a carga tributária final da prestação de serviços de saúde por essas entidades seja equivalente àquela aplicável à prestação desse tipo de serviço diretamente pela administração pública.

Isso porque, no último caso acima mencionado, na sistemática prevista no texto aprovado pela Câmara dos Deputados (“Compras Governamentais”, arts. 40 e seguintes), o ente contratante receberá a totalidade da carga tributária incidente sobre a cadeia, ao passo que, tratando-se de serviço de saúde oferecido por meio de entidades filantrópicas, essa neutralização não será possível, pois haverá o resíduo tributário – estimado em 5,27% – não sujeito ao tratamento voltado a compras governamentais.

Há que se destacar que o pleito pela manutenção de créditos de IBS e da CBS pelas entidades filantrópicas não será algo inédito, haja vista tal manutenção ser autorizada pelo PLP 68 em outras situações em que é aplicável a imunidade daqueles tributos, a saber: (i) operações de exportação; (ii) operações



com livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão; (iii) serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

A primeira alteração visa a preservar o objetivo da Reforma Tributária para o Setor da Saúde – não aumentar a carga tributária em relação aos patamares atuais e, em vista disso, propõe-se a possibilidade de manutenção dos créditos de CBS e IBS pelas entidades filantrópicas, nos mesmos moldes previstos para as entidades que não sejam imunes a tais tributos, assim como para as operações de exportação, as operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão e os serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Atualmente as importações promovidas por entidades filantrópicas são imunes à incidência de impostos e contribuições sociais, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, circunstância já reconhecida pelo Governo Federal quanto aos tributos de sua competência (e.g. Imposto de Importação, IPI e PIS/COFINS).

Busca-se com uma segunda alteração eliminar quaisquer dúvidas quanto à manutenção do tratamento tributário atualmente aplicável às importações promovidas por entidades filantrópicas, garantido pela Constituição Federal, inclusive no que se refere ao IBS e à CBS.

A imunidade nas importações realizadas por entidades filantrópicas reforça a necessidade de manutenção dos créditos de IBS e CBS nas aquisições no mercado nacional, a fim de haja efetiva isonomia de tratamento tributário entre fornecedores estrangeiros e a indústria nacional.

Por tudo, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8132505341>